

PROJETO DE LEI Nº 4728, DE 2020

Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4728, de 2020, no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, um novo parágrafo, o 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

§ 1º-A A adesão ao Pert poderá ser feita por pessoa jurídica que não atenda as hipóteses dos incisos I a VI do *caput* deste artigo, com direito ao pagamento em espécie de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do 4º (quarto) mês subsequente ao da entrada em vigor desta Lei, e liquidação de até 50% (cinquenta por cento) do restante com utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB e, em havendo saldo remanescente, este pagável em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do 10º (décimo) mês subsequente à vigência desta Lei, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honoráriosadvocatícios.

§§ 2º ao 13

.....

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, conforme sua ementa, dispõe **sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da abertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.**



Todavia, no texto do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, a adesão das pessoas jurídicas ao Pert ficou limitada àquelas que tiveram **redução de faturamento no período de março a dezembro de 2020 em comparação ao período de março a dezembro de 2019, igual ou superior**, conforme estabelecido no *caput* do art. 3º.

Ora, o Pert de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, foi instituído para todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontram em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação. O PL nº 4.728, de 2020, poderia criar condições especiais para as pessoas jurídicas que tivessem sofrido os impactos da pandemia da Covid-19 com redução de seus faturamentos, mas sem impedir a adesão de empresas que não tiveram esse tipo de dano, mas foram também atingidas por outros percalços que agravaram o endividamento perante o Erário Público.

Esta emenda está sendo apresentada exatamente com a finalidade de corrigir essa omissão, para permitir que pessoas jurídicas que não tiveram redução de faturamento conforme definido nos incisos I a VI do *caput* do art. 3º, pudessem aderir à reabertura do Programa.

Ademais, os setores produtivos potencialmente alcançados pelo Pert continuam sofrendo os efeitos recorrentes da interrupção ou redução do nível de suas atividades em função dos impactos indiretos da pandemia, como o da falta de matérias-primas e componentes (“chips” eletrônicos, por exemplo), aumentos de preços e outros efeitos indesejáveis que provocam queda de faturamento e das margens de contribuição ou até prejuízos operacionais.

É preciso também desmistificar o conceito (ou preconceito) mais ou menos arraigado nos meios acadêmicos e midiáticos, assim como entre os administradores de órgãos de arrecadação tributária, de que os planos de regularização “premium” os maus pagadores em detrimento dos que o fazem pontualmente. Ou, de que os aderentes ao programa “não se esforçam” para cumprir o parcelamento na espera da edição de um novo programa de parcelamento.

É claro que não podemos evitar a existência de alguns “espertos” que atual fora dos ditames éticos e legais, mas não podemos acusar os milhares ou até milhões de empreendedores que devem tributos ou não conseguiram cumprir literalmente a volumosa, confusa e irracional legislação fiscal vigente. O fabuloso volume de contenciosos que abarrotam e congestionam os nossos tribunais (cujo montante total, chega a mais de 70% do PIB anual da nação), é prova cabal de que há algo de muito errado no nosso sistema tributário.

Mas, nem por isso, o nosso Poder Executivo nem o Congresso Nacional, nunca chegou a instituir um **verdadeiro programa de parcelamento de débitos** que permitisse que esses contribuintes endividados pudessem recuperar sua regularidade fiscal sem restringir suas atividades produtivas. Refis, Pert, Transação ou outras formas de parcelamento de dívidas somente têm eficácia se os contribuintes devedores pudessem manter ou aumentar suas atividades, ou seja, que o compromisso assumido perante o fisco de cumprir o programa e as obrigações correntes, não limite nem impeça o financiamento normal da produção, dos estoques, das compras e das vendas. É preciso dar condições para que o contribuinte devedor cumpra o parcelamento da dívida e consiga recolher os tributos presentes e futuros, sem que recaia em nova inadimplência.

- e bloquear, quebrar o atual círculo vicioso que só tem aumentado o passivo tributário existente no sistema.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr e outros

Para verificar a autenticidade, acesse <https://imforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> (CD211781225100)



* C B 2 1 1 7 8 5 2 2 9 1 0 0 *

A complementação objetivada pela Emenda não altera o escopo do Projeto de Lei, mas torna-a completa para dar cobertura a todas as empresas, indistintamente, de modo a eliminar a necessidade de uma outra proposição, com economia de tempo e de custos para a Nação.

Sala da Comissão , em de de 2021.

Deputado NEWTON CARDOSO JR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211785229100>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Newton Cardoso Jr)**

Adite-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4728, de 2020, no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, um novo parágrafo, o 2º-A, com a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD211785229100, nesta ordem:

- 1 Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *(P_4835)
- 3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *(p_7731)
- 4 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - VICE-LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

